



Conheça os seus direitos

(v. pág. 3)

A rebelião anunciada

Entidades divulgam manifesto

As entidades de defesa de direitos abaixo assinadas vêm manifestar sua preocupação com a ausência de políticas públicas articuladas em relação ao atendimento dos adolescentes infratores do Estado de São Paulo, gerando as extremadas e violentas situações de rebeliões crônicas e recorrentes.

A responsabilidade mais visível do problema é da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, que apesar dos ingentes esforços dos seus dirigentes para imprimir uma qualidade de gestão e rigor administrativo dos recursos públicos neste setor complexo e contraditório do atendimento ao jovem infrator em privação de liberdade, ainda não objetivou implementar seu projeto pedagógico em unidades pequenas e descentralizadas e dar um conteúdo e uma metodologia pertinentes às demais medidas sócio-educativas em meio aberto.

De fato, as medidas sócio-educativas de "Liberdade Assistida" ou "Prestação de Serviços à Comunidade" dariam as alternativas necessárias aos massivos encaminhamentos às internações, que, de fato e de direito, só deveriam ser aplicadas com a excepcionalidade, brevidade e respeito à condição da pessoa em desenvolvimento, como determina a Constituição Federal. O exemplo mais elucidativo diz respeito à internação indiscriminada de adolescentes drogados, quando deveriam ser atendidos por políticas públicas de saúde.

A responsabilidade menos visível na questão do adolescente infrator diz respeito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, que são atores fundamentais no processo de atendimento ao jovem autor da infração e que vêm cumprindo suas funções numa perspectiva meramente legalista, desconsiderando o espírito de "proteção especial" e de respeito à cidadania do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, respaldados numa pretensa neutralidade de julgamento, conseguem um total descompromisso com a dimensão econômica-política e social da problemática e um distanciamento da realidade brasileira.

A concepção do devido processo legal para o adolescente autor da infração, na perspectiva do Estado de Direito Democrático, inscrita no Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode prescindir da defesa do advogado, hoje contando com a presença da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado, mas ainda em número insuficiente para a garantia da defesa dos direitos.

A responsabilidade do sistema de segurança também é de fundamental importância, tanto em termos de garantir a integridade física e a não violação dos direitos dos jovens, assim como em termos de segurança pública, sobretudo nos espaços externos das unidades de privação de liberdade.

Neste sentido, cabe ressaltar a "prioridade absoluta" da criança e adolescentes atribuída pela Constituição Federal, assim como a responsabilidade conjunta da Família, da Sociedade e do Estado, o que dá a cada um dos brasileiros e às entidades de defesa de direitos uma parcela significativa de responsabilidade na questão, significando a não convivência com as posições alarmistas, retrógradas e conservadoras, mas também uma posição de inconformismo e indignação com a manutenção de um "status quo" de violação de direitos e de não implementação de políticas sociais públicas fundamentais para a consecução da cidadania das nossas crianças e jovens.

*Associação Juizes para a Democracia
Comissão Justiça e Paz de São Paulo
Comissão Teotônio Vilela*

*Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
Centro Santo Dias de Direitos Humanos*

A regulamentação do aborto legal

Mediante ofício encaminhado a todos os deputados federais e senadores, a **Associação Juizes para a Democracia** manifestou seu apoio ao Projeto de Lei nº 20-B, de 1991, dos deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, que regulamenta a realização do aborto legal pelos hospitais da rede pública, do Sistema Único de Saúde.

Tal medida, muito ao contrário do que têm divulgado setores inconformados com a realidade do aborto legal, existente na legislação há cinquenta e sete anos, se pretará unicamente a permitir o acesso da população mais pobre a este direito.

É preciso lembrar que, aprovado ou não o projeto, o aborto legal pode ser feito, sem problema algum, por médicos, em qualquer hospital.

O que visa aquele, em suma, é preservar o princípio da igualdade, garantindo igual direito a qualquer brasileira, mesmo às que não possam pagar por uma intervenção cirúrgica.

O fim dos juizes classistas

A **Associação Juizes para a Democracia** enviou ofício a todos os deputados federais e senadores, dando seu apoio à proposta de emenda constitucional que elimina a representação classista na Justiça do Trabalho.

Trata-se de instituto repudiado por amplos setores da opinião pública, criado em época de marcada visão corporativista, quando a Justiça do Trabalho estava vinculada ao Poder Executivo. Hoje, com a integração daquela ao Poder Judiciário, nada justifica a manutenção do vocalato nas Juntas de Conciliação e Julgamento e dos juizes classistas nos Tribunais do Trabalho, situação esta que só tem servido à manutenção de privilégios descabidos.

Saliente-se que tais privilégios consomem 70% da verba pública destinada à Justiça do Trabalho para pagamento de vencimentos de juizes.

E, de resto, só as denúncias de casos de nepotismo nas indicações de representantes classistas, envolvendo sindicatos e tribunais, já justificaria a aprovação da emenda.

Editorial

O princípio do juiz natural

A Associação Juizes para a Democracia, desde sua criação, vem se batendo pela preservação do princípio do juiz natural.

Trata-se, primeiro, de exigência fundamental para a independência do magistrado. Só é livre para julgar o juiz que não possa ser afastado do local em que exerce sua jurisdição de um dia para o outro, como por vezes ocorre, até mesmo por destoar de políticas assumidas pela cúpula do Judiciário.

*O cidadão
tem o direito de
ver sua causa
julgada pelo
mesmo juiz
tornado certo
(até o final)
pela distribuição
do processo*

A liberdade do juiz interessa ao cidadão. Este tem o direito de que sua causa seja julgada por aquele juiz que se tornou certo pela distribuição do processo e que estará a ele vinculado até o final exercício da jurisdição.

Por outro lado, é de interesse público que certas causas de repercussão não sejam submetidas à possibilidade de manipulação.

Já no primeiro número deste peri-

ódico, denunciávamos o que significa submeter um grande número de juizes ao sistema de designações, a critério exclusivo da presidência dos tribunais, que podem cessar a qualquer tempo.

Em São Paulo, isto ocorre com todos os juizes auxiliares da Capital. Com frequência, eles são tirados de varas onde trabalham há anos porque um novo juiz titular do cargo indica um outro para ser o "seu" auxiliar. Um absurdo.

Muito já se falou da inconveniência de não ser a Vara das Execuções Criminais provida há mais de uma década, como manda a lei, mas sim dirigida por juiz especialmente designado pelo Tribunal de Justiça. E também de concentrar no DIPO, igualmente um setor que não conta com juiz titular do cargo, o juízo sobre a legalidade das prisões e o arquivamento do inquerito.

Como escreveu o eminente Desembargador Ranulfo de Melo Freire, "essa afronta à Constituição faz perigar o princípio do juiz natural, por tudo ficar a depender do arbítrio da direção do Tribunal de Justiça, tornando letra morta o texto constitucional que consagra a inamovibilidade" (Boletim do IBCCrim nº 58, setembro/97, p. 2).

Na Vara das Execuções Criminais a coisa é mais grave.

Não bastasse a absurda situação de magistrados que por ela respondem terem de dar permanentes satisfações ao Tribunal de Justiça, como se cuidassem de assuntos administrativos, houve, em fins de julho passado, um problema mais perverso: promotores de justiça, fiando-se em relacionamentos pessoais com juizes assessores da Presidência do Tribunal, obtêm, em conversas informais, o afastamento da jurisdição de execuções criminais juizes por eles considerados "muito liberais".

A Associação Juizes para a Democracia, tomando conhecimento do episódio, pormenorizadamente, levou o fato a conhecimento do Conselho Superior de Magistratura e do Procurador Geral de Justiça.

Lamenta-se que até o presente momento nem o Judiciário nem o Ministério Público tenha tomado qualquer providência com relação ao episódio ou para evitar que fatos semelhantes tornem a ocorrer.

Há um outro assunto relacionado

com o princípio do juiz natural que merece atenção: ainda vige em São Paulo a regra de que os vice-presidentes dos tribunais têm competência para a concessão de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e outros feitos de competência originária.

Esta Associação, atenta aos problemas advindos de tal concentração de poderes, chegou a postular formalmente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que empreenda estudos no sentido de alterar seu regimento interno, a fim de que, tal como noutros casos, seja o processo distribuído desde logo ao relator sorteado. O despacho inicial, nos casos de que se cuida, é frequentemente tão importante quanto a decisão final. É razoável, portanto, que não seja subtraído ao relator, juiz natural do caso.

*O despacho
na liminar
geralmente
é tão importante
quanto a
decisão final
e deve caber
ao relator
sorteado*

No STF, no STJ e nos TRFs esta tem sido a regra.

Outrossim, com as modificações da lei processual, os agravos de instrumento têm sido distribuídos ao relator diariamente, sem problema algum. Já não faz sentido adotar procedimento diferente para os processos de competência originária dos tribunais.

As mudanças aguardadas relativamente a todas estas questões — fixação do juiz auxiliar em vara certa, provimento da Vara de Execuções Criminais, desconcentração dos poderes do DIPO e das vice-presidências dos tribunais —, ao que indicam as conversas informais, têm a simpatia de membros do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, recentemente eleitos.

Fica, pois, a esperança de que o pleito antigo de respeito ao princípio do juiz natural, que não é só da **Juizes para a Democracia**, mas de todos que pensam num Judiciário forte, com juizes independentes, seja atendido.



JUIZES PARA A
DEMOCRACIA

CONSELHO EXECUTIVO:
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior (Presidente)
Sérgio Mazina Martins (Secretário)
Reinaldo Miluzzi (Tesoureiro)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:
Sylvia Helena Steiner Malheiros
Maria Fernanda de Toledo Rodovalho Podval
Roberto Caldeira Barioni
Hélio Egdio Matos Nogueira

SUPLENTES:
Thales Estanislau do Amaral Sobrinho
Gil Ernesto Gomes Coelho
Paulo Orval Rodrigues

CONSELHO EDITORIAL:
Antonio Carlos Malheiros
Antonio Celso Aguiar Cortez
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Kenarik Boujikian Felipe
Marcelo Semer
Marcos Pimentel Tamassia
Maria Fernanda de Toledo Rodovalho Podval
Reinaldo Miluzzi
Roberto Caldeira Barioni
Sérgio Mazina Martins
Thales Estanislau do Amaral Sobrinho
EDITOR RESPONSÁVEL:
Antonio Carlos Franco - Mtb. 7.863

PERIODICIDADE: bimestral
PROJETO GRÁFICO: Marco Mancini
DIAGRAMAÇÃO/PRODUÇÃO GRÁFICA:
Ameruso Artes Gráficas - Tel.: 215-3596
GRAFICA: Printing Press
TRAGEM: 20.000 exemplares
Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - fone: 605-6751 - fax: 605-3611
CEP 01020-000 - São Paulo - SP

Estes são os nossos direitos

(segundo a Constituição e o Direito Internacional)

Direito	Declaração Universal dos Direitos Humanos (v. nota 1)	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (v. nota 2)	Pacto Intern. de Dir. Econômicos, Sociais e Culturais. (v. nota 3)	Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (v. nota 4)	Constituição da República Federativa do Brasil (v. nota 5)
Vida	art. 3	art. 6*		art. 4*	art. 5º, caput
Integridade Pessoal	art. 3 e 5	art. 7* e 10		art. 5*	art. 5º, III
Proibição da Escravidão	art. 4	art. 8(1-2)*		art. 6*	art. 1º, II e 5º, XLVII
Proteção à Família e à Criança	art. 16	art. 23, 24 e 25	art. 10	art. 17* e 19*	art. 5º, LXXVI; 6º, 226, 227 e 229
Garantias Judiciais	art. 10 e 11	art. 14 e 15*		art. 8, 9* e 10	art. 5º, incisos XXXV, XXXVIII, XXXIX, LIII, LV, LVII, LXXIV
Igualdade Perante a Lei	art. 7	art. 14 e 26		art. 24	art. 3º, IV e 5º, caput e inc. I
Acesso ao Judiciário	art. 8 e 10	art. 14 e 26		art. 8.1 e 25	art. 5º, XLI, XXXV
Liberdade Pessoal	art. 3, 9 e 11.2	art. 9, 11*, 14.6 e 15*		art. 7, 9 e 10	art. 5º, caput, inc. LXI, LXVII e LXXV
Liberdade de Consciência e Crença	art. 18	art. 18* e 27		art. 12*	art. 5º, VI e VIII
Liberdade de Pensamento e Expressão	art. 19	art. 19		art. 13	art. 5º, inc. IV, VII e IX
Direito de Resposta		art. 19.3(a)		art. 14	art. 5, inc. V
Liberdade de Reunião	art. 20	art. 21		art. 15	art. 5º, XVI
Direito de Petição					art. 5º, XXXIV(a)
Liberdade de Associação	art. 20	art. 22		art. 16	art. 5º, incisos XVII a XX
Direitos Políticos	art. 20 e 21	art. 25		art. 23*	art. 1º, § único; 5º LXXIII; 14; 15 e 37, I
Direito à Honra e Dignidade Pessoal	art. 12	art. 17		art. 11	art. 1º, III e 5º, X
Liberdade de Locomoção	art. 9 e 13	art. 12, 13 e 24.3		art. 22	art. 5º, XV e LXVIII
Inviolabilidade do Domicílio	art. 12	art. 17		art. 11	art. 5º, XI
Inviolabilidade de Correspondência e Comunicações	art. 12	art. 17		art. 11	art. 5º, inc. XII
Proteção da Maternidade e Infância	art. 25.2	art. 24		art. 19	art. 5º, I; 6º; 227, §1º, inc. I
Liberdade de Trabalho e Direitos Sociais	art. 23		art. 6, 7, 8	art. 26	art. 5º, XIII e art. 7º a 9º
Direito à Seguridade Social	art. 22 e 25		art. 9	art. 26	art. 3º, I a IV; art. 4º, IX; 194 a 204
Direito à Saúde	art. 25		art. 12	art. 26	art. 196
Direito à Moradia	art. 25		art. 11	art. 26	art. 7º, IV
Direito à Educação	art. 26 e 27		art. 13 e 15	art. 26	art. 205
Ambiente Saudável	art. 25		art. 12	art. 26	art. 5º, LXXIII; 225; 170, VI
Direito dos Índios		art. 27			art. 231

* Estes Direitos não podem ser derogados sob nenhuma circunstância, mesmo em estado de exceção

Notas:

- 1- adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948.
- 2- adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de Janeiro de 1992.
- 3- adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de Janeiro de 1992.
- 4- Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San Jose da Costa Rica).
- 5- promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte em 5 de outubro de 1988.

O temor dos juizes

O Poder Judiciário tem uma situação peculiar. Somente está capacitado para atuar, conhecendo e julgando determinado conflito de interesses, quando houver pedido de algum interessado. Essa característica acarretou, por longos anos, o seu imobilismo. Enquanto os Poderes Executivo e Legislativo estão em constante diálogo, o Judiciário se mantém isolado. É certo que esse isolamento foi aceito passivamente pelos juizes, motivo pelo qual alguns não perceberam as transformações sociais e tecnológicas. Porém, esse comportamento está mudando. Hoje, a grande maioria dos juizes tem consciência de que o Poder Judiciário precisa ser reestruturado a fim de ajustar-se à nova realidade social

O Judiciário precisa ser reestruturado para se ajustar à nova realidade social do Brasil

brasileira.

No Brasil, tradicionalmente, não se investe no Poder Judiciário, apenas se cobra sua eficiência. O seu orçamento, invariavelmente, sofre corte de verbas, fato que impede a sua modernização e, assim, o seu aparelhamento fica inadequado para dar conta do crescente aumento dos processos que devem ser julgados. A verba destinada ao Poder Judiciário só possibilita a manutenção de sua desatualizada estrutura, de modo que o aperfeiçoamento material e pessoal permanece inviabilizado.

A par disso, talvez por falta de reconhecimento da importância social do Poder Judiciário, nunca houve interesse em se discutir com profundidade os problemas da organização judiciária e do acesso do povo à Justiça. Mas os juizes sempre souberam que sua função é instrumento de realização do bem comum e que todas as instituições do Estado existem para e no interesse maior e soberano da sociedade. Por isso, os juizes apóiam as propostas que tenham a verdadei-

ra intenção de aprimorar o Poder Judiciário.

Contudo, temos medo das proposições que, ignorando que a Justiça é um serviço para todo o povo, pretendem, na realidade, sob os mais variados argumentos, neutralizar a função constitucional dos juizes. Causa temor, por exemplo, a obrigatoriedade da aplicação pelos juizes das decisões do Supremo Tribunal Federal a todos os casos sob julgamento. Essa idéia de súmula vinculante significa a morte da independência dos juizes.

Os juizes têm medo daqueles que se consideram acima da lei e pregam a desobediência civil. O temor dos juizes também se volta contra as pessoas que, quando violam direito alheio, querem ser tratadas com benevolência, mas quando têm seus direitos atingidos pretendem a aplicação rigorosa da lei. Os juizes temem ainda os que pensam que a Justiça é ato de vingança e não aceitam que o direito de defesa seja assegurado. Causam temor aos juizes as pessoas que criticam o Poder Judiciário sem conhecer as causas de suas deficiências. As críticas fundamentadas, bem como as sugestões honestas para melhorar o serviço judiciário, sempre serão bem aceitas.

Os juizes têm medo daqueles que discursam como democratas e agem como ditadores. Tememos os violentos, os intolerantes, os egoístas, os corruptos, os imorais de todas as espécies que, favorecidos pelo poder econômico, pela força política ou militar, ou por uma situação social privilegiada, não se preocupam com a dignidade humana e hostilizam todos os que pretendem a prevalência da Justiça. Enfim, causam temor aos juizes todos aqueles que criam obstáculos à independência do Poder Judiciário.

A idéia da súmula vinculante neutraliza a independência (garantida pela Constituição) do julgamento dos juizes

A independência dos juizes não é

privilegio, como muitos pensam. Ela é necessária para o povo, que precisa de juizes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. Daí porque não podemos concordar com as propostas que, a pretexto de manter o princípio da harmonia dos poderes, objetivam acabar com a independência do Poder Judiciário. Aliás, o Prof. Dalmo de Abreu Dallari menciona em seu livro "O Poder dos Juizes" (Editora Saraiva) que a Organização das Nações Unidas (ONU), por decisão de 1994, reconheceu que a independência dos juizes é requisito necessário para a democracia e a paz. O temor dos juizes, em última análise, é o mesmo dos cidadãos brasileiros que querem ver o País assentado numa plena democracia a ser administrado segundo as regras do Estado de Direito, com o fim de ser obtida a paz social.

Só, o Judiciário não pode fazer o milagre de eliminar as injustiças que dificultam a convivência democrática

Em síntese, os juizes concordam que o Poder Judiciário necessita de urgentes reformas. Podem e querem dar sua contribuição para o debate da questão, pois sabem que o Poder Judiciário é integrante da sociedade e não pode, sozinho, fazer o milagre de eliminar as injustiças institucionais e os vícios de comportamento que dificultam a convivência democrática, o império do Estado de Direito e a realização da paz social. Só esperam que a discussão seja marcada pela serenidade e não pela paixão e emoção, estados de espírito que entorpecem a razão. Um debate sereno, honesto e despido de rancores e preconceitos poderá, com certeza, adaptar o Poder Judiciário ao crescente dinamismo da sociedade brasileira exigido pelas condições da vida social contemporânea.

A polícia e o mito da paz social

É preciso, em homenagem, pelo menos, ao tempo gasto por especialistas e palpiteiros das mais diversas ordens, que a ampla discussão referente à atividade policial chegue a algum lugar. E para que isso aconteça, é imprescindível um alargamento do foco. Como se estívéssemos munidos de uma câmara de potente zoom, é preciso observar a paisagem, voltar para o objeto específico e assim repetidamente até que surja a compreensão exata do que é parte e do que é contexto.

O homem moderno recebeu a herança da lógica cartesiana, do pensamento cientificista. Aprendeu a dissecar o objeto de sua investigação para compreendê-lo. Tornou-se um especialista em partes mas tornou-se cego em relação ao todo. Sérios problemas econômicos, sociais, ecológicos surgem daí. O cientista que separa a borboleta em partes observa com precisão as asas mas não vê o movimento delas, não observa o vôo: a parte fora do todo perde sua identidade.

E em questão de segurança pública, polícia não é o todo.

Qualquer manual de direito penal ou de criminologia diz: são instâncias formais de controle social a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário, o sistema penitenciário. São instâncias informais a família, a escola, a igreja, o clube, a comunidade de bairro, etc. As instâncias formais (ou oficiais) atuam quando as informais falham. A idéia é a seguinte: o garoto era rebelde em casa, não respeitava o pai nem a mãe. Foi expulso da escola. Parou de frequentar a igreja. Juntou-se a um grupo que aterrorizava a vizinhança. Começou a usar drogas e logo a vender. Caiu nas mãos da polícia e foi parar na cadeia. O que aconteceu? Falharam as instâncias informais. Falhou o controle exercido pela família, pela escola, pela igreja, pela vizinhança e as instâncias formais tiveram que atuar.

Esta visão já traz uma idéia de contexto. O problema surge quando as diversas instâncias são tratadas (e tratam-se) como compartimentos estanques, quando se isolam umas das outras como se cada uma tivesse um objetivo diverso. Na verdade, o objetivo é só um: tornar melhor a vida em comunidade.

E é isso que as instâncias formais estão fazendo? Estão fazendo justiça? Ou estão dissecando o conceito de justiça e enxergando só pequenas partes de um todo maior? O cientista que disseca uma borboleta deve saber que a asa não é a borboleta. Lembremos do caso daquela mulher presa ao furtar remédio para seu filho. Outros tantos casos assim, não flagrados pela mídia, culminaram em condenação, em prisão. Cada um fez a sua parte, o policial, o promotor, o juiz, o carcereiro. Tome-se o exemplo norteamericano de execução dos condenados. A execução é tão burocratizada, a divisão de papéis é tão bem feita, que acontece uma coisa incrível: o condenado morre mas ninguém o mata. O juiz que assina um mandado de prisão sabe das condições deprecáveis a que é submetida a grande maioria da população carcerária mas não hesita em fazer o que considera ser a sua parte. Na verdade, o conceito de justiça é dissecado em tantas partes quantas são as atuações individuais. Perde-se a visão do todo.

E o todo, o que é? Uma pesquisa feita em uma favela do Rio de Janeiro constatou que a grande maioria da população só acredita na justiça de Deus. Uma parcela acredita na justiça do mais forte. Uma mínima parte acredita na justiça feita pelas chamadas instâncias formais. Os entrevistados enxergaram o todo...

É preciso ter esta visão. É preciso encontrar na realidade a fundamentação, a legitimação das práticas das instâncias formais. Se a finalidade é criar segurança mas se cria o medo, alguma coisa está errada. Se a finalidade é ressocializar o delinqüente mas ele sai da cadeia pior do que quando entrou, alguma coisa está errada. Se a finalidade é reprimir a violência mas se reproduz violência, alguma coisa está errada.

É possível comparar o sistema penal a uma linha de montagem. Imagine-se uma esteira rolante. Lá na ponta, o suspeito, colocado na esteira pela polícia. Afinal de contas, é a polícia que recolhe, no universo da população, aquelas pessoas que

entrarão na linha de montagem. O suspeito, posto na esteira, passa pela Delegacia de Polícia, passa pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, pelo sistema penitenciário e lá na outra ponta, sai o egresso. Nesta linha de montagem, a matéria prima é o suspeito e o produto acabado o egresso. Figueiredo Dias, tratando da organização da justiça penal fala de um conflito entre a lógica de produção e a lógica de justiça. O grande drama, diz o ilustre penalista português, é que o sistema penal é orientado pela lógica da produção e não pela lógica da justiça. Interessa julgar mais casos e não mais justamente.

O crime sempre acompanhou o homem e não há sociedade sem ele. Apesar desta incontestável normalidade do crime, por influência das escolas clássica e positivista que dominaram o cenário jurídico-penal nos séculos XVIII e XIX ainda hoje se encontra disseminado o conceito de que o crime é algo anormal. Ainda se acredita que com o cometimento do crime a ordem social é maculada e é preciso a intervenção do Direito Penal para restabelecê-la.

As escolas criminológicas e sociológicas, desde o início do século mas especialmente a partir da década de 60, chegam a conclusões aparentemente simples mas que importaram um giro de quase dois séculos: o crime é um problema social. A sociedade é conflitiva. A idéia de ordem social maculada não existe fora de uma visão maniqueísta cruel e equivocada.

A polícia é o símbolo mais visível do sistema oficial de controle social. Das instâncias formais, é a que mais faz parte do dia-a-dia das pessoas. É a polícia que toma a decisão mais importante no processo de seleção da clientela do sistema penal, que recolhe, no universo da população, a matéria prima que será colocada na esteira. Esta atuação, porém, é profundamente marcada por estereótipos e a seleção recai prioritariamente sobre os "caras de prontuário", na expressão do penalista argentino Zaffaroni.

A esta atuação discricionária marcada por estereótipos, some-se a expectativa social. A expectativa da comunidade e dos próprios policiais é de que a polícia vença a criminalidade: afastem os criminosos do nosso convívio e voltaremos a ter paz. A concepção do crime como um mal da sociedade, um câncer, e da polícia responsável por livrar a sociedade deste mal, ainda é uma imagem muito forte. No entanto, é um conceito tão superado como as idéias de Lombroso acerca dos criminosos natos.

Nem a polícia mais bem equipada do mundo pode acabar com a criminalidade. A criminalidade só acaba no momento em que a sociedade acabar. Não dá para acabar com a criminalidade. A criminalidade é um fenômeno normal. O que é preciso é mantê-la em níveis aceitáveis. E de quem é esta função? Muita gente vai dizer: é da polícia. O policial, impotente diante da magnitude desta função, vai pensar: a obrigação é minha.

E não é! O crime é um problema da comunidade e tem que ser resolvido na comunidade. É um problema de todos e não da polícia.

Uma sociedade que não se interessa pelo problema do crime, que pensa que sua segurança será maior na medida em que for maior o número de criminosos atrás das grades, que não consegue desenvolver sentimentos de solidariedade, que permanece indiferente, que só se manifesta para criticar a ineficiência das instâncias formais, é cruel, insensível, e merece a taxa de criminalidade que tem.

Sem um diálogo entre as diversas instâncias formais e informais, sem uma crítica e autocrítica constantes, sem reconhecer, cada uma delas, suas limitações, sem que busquem enxergar o todo, o nosso sistema repressivo vai continuar combatendo a criminalidade que ele próprio reproduz e reproduzindo a criminalidade que pretende combater.

Mudada a imagem, muda-se a realidade

Pode causar surpresa ou espanto, afirmar-se que em se mudando a imagem, poder-se-á mudar a realidade. Não é de se estranhar. Afinal, por centenas de anos acreditamos que da mudança da realidade é que dependia a mudança da imagem. Isso não é inteiramente inverídico, salvo pelo aspecto fundamental de que a realidade era tida como sendo objetiva, ou seja, a mesma a todos os olhos. Assim, o que consideramos inverídico é que a imagem seja fruto de uma realidade objetiva, externa ao sujeito e o que nos parece mais verossímil, hoje, é que a realidade seja uma "produção subjetiva" e que a imagem e realidade sejam função, uma da outra. A "produção" de certa realidade pela mente gerará uma determinada imagem, ao mesmo tempo em que esta também atuará no sentido de alterar aquela, numa interrelação interminável.

Isso não será tão difícil de se entender, se se puder pensar, por exemplo, que o próprio ser humano, cada indivíduo, é fruto de uma história de transformações internas, advindas de aspectos constitucionais, de relação familiar desde seu nascimento, da cultura de origem e daquela em que vive, etc. Sua história interacional o leva a ter certas crenças, certos valores que, por sua vez, o levarão a enxergar o externo de uma forma própria e peculiar, a desenvolver uma certa visão-de-mundo, em função da qual criará "teorias" sobre a vida, nas quais acreditará por vezes, quase dogmaticamente.

Por outro lado, é corrente, tanto entre os estudiosos do inconsciente quanto dos especialistas em interação e comunicação humanas, que as pessoas tendem a cumprir profecias, isto é, tendem a ser ou a expressar aquilo que, inconscientemente, se

espera delas. Por tais caminhos, estruturam-se personalidades, como se formam perfis sociais, dentre os quais, o profissional.

Dentro desse espectro, desde que foram criados os Cursos Jurídicos, no Brasil, em 1827, estudantes de Direito e bacharéis foram tidos como cidadãos diferenciados, e diferenciaram-se; esperava-se que fossem românticos e boêmios, e em tais se transformaram; eram tidos como poetas, em potencial, e não se há de negar que nomes como Álvares de Azevedo e Casimiro de Abreu marcaram sua época e se eternizaram; contava-se que se transformassem em estadistas, e grandes estadistas, como Rui, surgiram em seu seio; supunha-se que fossem patriotas denodados, revolucionários, políticos, e, em 1932, os "meninos" do Largo de São Francisco cantaram "deixa-se a folha dobrada, enquanto se vai morrer", como 1964 mais uma vez ouviu as multivozes da tribuna livre do Largo.

Porém, pelo mesmo processo, criou-se a imagem do juiz como aquele que é rígido, impenetrável, e, por ser "poderoso", destituído do riso, da brandura, da jovialidade, de sentimentos, de humanidade e incontestável. Alguns, de tal forma entram nas vestes talares, que não as retiravam nem nas relações sociais, para não deixar transparecer fragilidade, onde poderia aparecer, apenas, o homem. Criou-se, também, a imagem do advogado, como aquele que "precisa" ser combativo e combativo virou sinônimo de belicoso, sendo que alguns de tal modo mergulharam nessa crença que incorporaram o mito e, em seu "poder" sobre o cliente, passaram a acreditar cegamente na guerra pessoal entre as partes como a melhor tática de defesa na lide judicial e a "exigir" que as partes "se odiassem". Pela mesma via, definiu-se o promotor, como aquele que

acusa, em detrimento da imagem do que defende os interesses da sociedade, do Estado, e ele passou a, com mais facilidade, acusar que proteger.

Dáí, nossa afirmação inicial de que se mude a imagem para que se altere a realidade.

Estamos em novos tempos. Se, de um lado, a sociedade se vê às voltas com um tipo de violência mais preocupante que em outras épocas, de outro, o Direito começa a se familiarizar com sua co-irmã científica, a Psicologia. Juízes denotam querer deixar de ser meros rígidos executores da lei para participarem ativamente no processo de humanização da Justiça; advogados percebem o verdadeiro sentido do "ex-adverso", sem a necessidade da retaliação e do ódio; promotores podem constatar, por exemplo, a coerência do opinar favoravelmente pelo deferimento de alimentos pleiteados "antes que a criança morra de fome", sem prejuízo da discussão cabível.

Esta nova imagem do tripé da Justiça gerará uma nova realidade jurídica, no Judiciário ou fora dele, bem como, da nova realidade nascerá outra imagem, certamente, mais confiável. E, a esse tripé, se acrescentada a cinta vigorosa e efetiva dos aspectos mentais e emocionais que subjazem a todos os comportamentos, imagine-se o quanto mais fortalecido estará o suporte e quão mais estável estará a "tábua da mesa" para a tentativa de solução ao conflito que se instalou.

Verônica A. da Motta Cezar Ferreira,
Advogada e Psicóloga
Nota: este artigo está sendo publicado
simultaneamente com o Boletim do
Instituto Brasileiro de Estudos
Interdisciplinares de Direito da Família, do
qual a autora é membro

Tendências do Judiciário

De 26 a 28 de outubro realizou-se mais um Congresso Nacional dos Magistrados Brasileiros, em Recife.

Conforme informações já obtidas, cerca de mil e duzentos juízes inscreveram-se; todavia, na sessão plenária deliberativa em que foram votadas as proposições determinativas do posicionamento da Associação dos Magistrados Brasileiros e, portanto, dos juízes brasileiros a respeito das questões então debatidas, estavam presentes apenas cento e noventa e seis votantes, de acordo com a contagem feita.

Da AJURIS (do R. G. Sul) foi encaminhada a maioria das proposições; destacam-se as aprovadas no sentido de que: 1) o impeachment do juiz afronta a cidadania; 2) a adoção de súmulas de efeito vinculante é antidemocrática e autoritária, suprime a independência do juiz e contraria a Constituição; 3) apesar disto, aprovou-se também manifestação pela adoção de súmula impeditiva de recurso, contra acórdão que houver decidido matéria de acordo com outras reiteradas decisões, pelos Tribunais su-

periores, inclusive de ofício, por decisão fundamentada de 4/5 dos membros; 4) cabe ao STF, provocado pela AMB, impedir a reforma da Constituição além dos limites nela própria fixados pelo Poder Constituinte Originário; 5) implica restrição da cidadania e violação do art. 7º das DT da CF o não reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a não formação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos; 6) devem ser retiradas da competência da Justiça Estadual Militar o processo e julgamento dos crimes praticados no policiamento contra civis (proposição da comissão temática); 7) vulnerar os princípios dos artigos 37 e 93, IX da CF as normas regimentais de tribunais que prevêm sessões administrativas secretas; 8) os órgãos diretivos dos tribunais devem ser eleitos por voto direto de todos os respectivos juízes em atividade (art. 96, I a, CF); 9) deve ser fundamentada e seguida de processo disciplinar a recusa de promoção de juiz por antiguidade, pena de nulidade, 10) deve ser extinta a representação classista na Justiça do Trabalho; 11)

deve ser combatido o nepotismo com exoneração dos atuais ocupantes e cargos em comissão que não sejam concursados; 12) a recusa de promoção não deve impedir que o juiz possa depois requerer promoção ou remoção para vaga de seu interesse; 13) não deve ser instituído controle externo dos atos do Poder Judiciário; 14) o controle interno por corregedor eleito deve recair sobre o desempenho dos integrantes do Tribunal e servidores; 15) o STF deve reabrir com os juízes o debate sobre o projeto do Estatuto da Magistratura (moção). Foi rejeitada a proposta de apoio ao projeto que atribui à Justiça Federal competência para crimes contra direitos humanos definidos em tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Os associados da AJD devemos desde já preparar e encaminhar propostas e sugestões que a entidade poderá apresentar no próximo Congresso da AMB., que deverá acontecer em 1999. No último, acima relatado, a participação dos juízes (não só da AJD) foi muito pequena. ➡

Intimação prévia do contribuinte nos crimes de sonegação fiscal

O Estado brasileiro, como qualquer sociedade contemporânea politicamente organizada, para promover o bem comum e concretizar seus objetivos fundamentais (C.F., art. 3º), não pode prescindir da arrecadação de tributos, que se constituem em sua principal fonte de receitas.

A falta de recolhimento de tributo pelo contribuinte, no tempo devido, atinge assim os interesses da Administração Pública, sendo, portanto, valor jurídico penalmente tutelado: a Lei nº 8.137/90 é a vigente legislação que define os crimes contra a ordem tributária.

Como se sabe, aludido diploma legal prescrevia originariamente que o pagamento integral do tributo, antes do recebimento da denúncia, era causa extintiva de punibilidade (art. 14). Revogada tal disposição pelo artigo 98 da Lei nº 8.383/91, retornou-se atualmente à orientação primitiva, graças à edição, no final do ano retrasado, da Lei 9.249/95 (art. 34).

Não obstante as restrições que se possam lançar contra a atual orientação, das quais compartilhamos (pois evidentemente privilegia o contribuinte mais rico em detrimento do contribuinte com poucos recursos, em flagrante quebra do princípio da isonomia), não há como rejeitar sua aplicação (inclusive retroativa, por se figurar mais benéfica ao acusado - Código Penal, art. 2º), tratando-se de direito público subjetivo do réu.

No âmbito da Justiça Federal, frequentemente são oferecidas denúncias impetando a contribuintes delitos de sonegação fiscal desacompanhadas de inquéri-

to policial, tomando por base tão somente representação criminal enviada por órgãos arrecadadores. Anoto, ainda, que até o advento da Lei nº 9.430/96 (art. 83), muitas vezes referida representação era encaminhada ao *Parquet* Federal antes mesmo da conclusão do procedimento administrativo que apurava o débito tributário.

Ao contribuinte deve-se assegurar o direito de pagar seu débito antes de ser processado

Embora o Ministério Público prescindia do inquérito policial para apresentar denúncia, nesta situação específica, constata-se que, se recebida desde logo a peça inicial acusatória, subtrair-se-á do acusado, que sequer foi indiciado ou tem ciência de que poderá vir a responder processo criminal, a possibilidade de exercitar um direito seu, qual seja, o pagamento integral do débito tributário, impedindo que o Estado lhe aplique sanção em decorrência da violação de norma penal.

Nesta perspectiva, entendemos viável que antes do recebimento da denúncia seja o acusado intimado de que contra ele poderá ser instaurado processo criminal por sonegação fiscal, constando que o recolhimento do tributo, com todos os acréscimos legais, levará à decretação da extinção da punibilidade. Ainda nesta

intimação deve ser concedido prazo razoável para que o acusado informe ao Juízo sobre eventual recolhimento, juntando os competentes comprovantes de pagamento. Somente desta maneira não haveria surpresa ao contribuinte e estaríamos assegurando "aos acusados em geral" um **contraditório real** e possibilitando-lhes **ampla defesa**, com os meios a ela inerentes (Const. Federal, art. 5º, inc. LV; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, nº 2, "b" e "c").

Por outro lado, impende sublinhar que o expediente da intimação prévia do acusado se coaduna com o caráter subsidiário do Direito Penal: exercendo o contribuinte seu direito de recolher o tributo (e, conseqüentemente, obtendo a decretação de extinção de punibilidade) fica preservada ou restaurada a ordem jurídica tributária outrora violada, não aflorando mais a necessidade de se lançar mão das normas estampadas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e da instauração de ação penal para tutelar o bem jurídico ora em foco (arrecadação tributária).

Em remate, destaco, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recente decisão (Correição Parcial nº 97.04.51513-4/RS, Rel. Juiz Gilson Dipp, in D.J. nº 219, de 12.11.97, p. 96248), entendeu cabível e compatível com o processo penal a decisão judicial que, antes de receber a denúncia, confere oportunidade para pagamento do débito.

Hélio Egidio de Matos Nogueira, Juiz Federal Membro do Conselho de Administração da AJD



Carta do Recife

Ao final do Congresso Nacional dos Magistrados Brasileiros foi subscrita a seguinte carta:

O s juízes brasileiros, reunidos na cidade do Recife no **XV Congresso Brasileiro de Magistrados**, sob o tema **Cidadania e Justiça**, conscientes de sua função constitucional de guardiães do Estado Democrático de Direito, reafirmam o compromisso com a sociedade e a promoção da Cidadania.

O autoritarismo que se esconde sob as ações orquestradas por setores dos poderes Executivo e Legislativo, bem como por outros interesses econômicos e políticos, não visa a corrigir as reconhecidas deficiências do Judiciá-

rio, mas a desprestigiar-lo perante a opinião pública.

A responsabilidade pelas causas das críticas que se fazem ao Poder Judiciário não cabe apenas aos juízes. Estão na base de seus mais angustiados problemas o complicado sistema legal, a precariedade de sua infraestrutura e, sobretudo, a desproporção entre o número de magistrados e o volume excessivo de processos, para o que concorre o sistemático descumprimento da Constituição e das Leis.

O uso abusivo das Medidas Provisórias invade as atribuições do Con-

gresso Nacional, agride a democracia e provoca uma avalanche de processos, fato que contribui para a morosidade da Justiça.

As garantias constitucionais atribuídas aos juízes não são privilégio, porque inseparáveis do pleno exercício da função. Os juízes brasileiros advertem para o risco imposto à sociedade pela ameaça de perda das garantias, cujas raízes se assentam na preservação da segurança e paz social.

O despotismo disfarçado pela retórica certamente levará à frustração dos anseios coletivos pelo comprometimento da independência dos juízes.

A autodeterminação de Timor Leste

A invasão do território do Timor Leste, pela Indonésia, em 7 de dezembro de 1975 e posterior ocupação militar, à revelia dos timores e dos portugueses, diz respeito diretamente ao Brasil por várias razões. A primeira delas pode ser encontrada no artigo 4º de nossa Constituição — que afirma que a República se rege, em suas relações internacionais, por, entre outros princípios, o da prevalência dos direitos humanos, o da autodeterminação dos povos, o da não-intervenção, o da igualdade dos Estados e do repúdio ao terrorismo e solução pacífica dos conflitos. É, além disso, o país signatário do “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, datado de 1966 — ratificado aqui em 24 de janeiro de 1992 — que determina aos Estados-partes a promoção do exercício à autodeterminação dos territórios não autônomos e sob tutela.

O Timor Leste se situa na chamada Insulíndia e ao norte da Austrália, abarcando a metade da ilha de Timor e mais o enclave Oé-Cussi, na metade ocidental — sob domínio holandês até 1949, quando de sua livre integração à Indonésia — a ilha de Ataíro, para onde, literalmente, fugiram os governantes portugueses no dia 8 de dezembro de 1975, e o ilhéu Jacó. Por que este pequeno país, de 18.900 km², de civilização austronésia, e (des)colonização portuguesa chama, hoje, a atenção do mundo, menos a dos brasileiros? Por um motivo econômico claro, mas estrategicamente pouco divulgado aqui: seus mares e terras são generosos em petróleo, constituindo-se numa das 20 mais ricas reservas do mundo. Todavia, o episódio da invasão, ainda em plena “guerra fria” (não à toa, o presidente norte-americano Gerald Ford e seu secretário Henry Kissinger estiveram em Jacarta, capital da Indonésia, na exata véspera da ocupação), desvela um pouco, para nós brasileiros, o caráter das colonizações portuguesas.

Timor Leste foi descoberto em 1515 e para lá Portugal nunca enviou “administradores”, escalando em seu lugar representantes da Igreja Católica (hoje os coordenadores da resistência). Passou a se interessar pelo território apenas por volta de 1899, quando descobriu que nele havia uma próspera cultura de café — da qual podia extrair tributos para seus cofres “desindustrializados”. Talvez nunca tenha levado a sério que lá havia uma enorme reserva de petróleo. Em 1974, quando da Revolução dos Cravos, que derrubou o salazarismo, por conveniência de circunstância, estimulou a “autodeterminação” de Timor — então com 30 kms de estradas asfaltadas e um dos maiores índices de analfabetismo do mundo!

Em quase 500 anos, Portugal não conseguiu estruturar o idioma português na ilha (a “Cuba do Sudoeste”, este o argumento de Suharto, que está no poder desde 1966, aos norte-americanos, para impedir a autodeterminação dos timores, então governados pela “Frelin”), o que se, por um lado facilitou a invasão indonésia, por outro permitiu a preservação de miríades de línguas que lá ainda sobrevivem.

Nas décadas de 50 e 60, o antropólogo Antonio de Almeida registrou 31 grupos etnolinguísticos. Os indonésios, além de saquearem o país, levando de rádios até partes de casas e construções, não só reprimem a população local de falar, por exemplo, o Mambáe (150.000 falantes, em 1960) ou o Macassaé (70.000 falantes), bem como proibiram, a partir de 1976, quando Timor Leste foi “legalizado” como sua 27ª província, o uso do português. Este talvez seja, no momento, caso único no mundo. Para a riqueza da humanidade, nenhuma língua, por nenhuma razão, é mais importante do que outra. Porém, objeto de proibição e censura, tem agora o português um status diverso e relevância especial para seus 200 milhões de falantes. É de se registrar também que, não sem motivos (a Indonésia é muçulmana e em parte islâmica), os chineses da ilha foram todos mortos e uma de suas variantes lingüísticas — o hákká —, foi extinto.

Rica em “detalhes”, que vão do genocídio de populações de várias etnias (300.000 pessoas já foram mortas), ao uso do estoque perdido de “Napalm” da Guerra do Vietnã, este ataque e ocupação se caracterizam, em sua inflexão totalitária, pela proibição da língua, então em 1975 falada por cerca de 50.000 timores, do “colonizador oficial” — revelando a intenção de recolonização e anexação definitivas. Aos brasileiros aponta,

por outro ângulo, o tom formalista da cultura portuguesa: o português em Timor era utilizado para petições e requerimentos administrativos! O ataque indonésio só se deu, em parte, pela fragilidade da ação histórica dos portugueses: uma agricultura e produções artesanais arcaicas que persistiram e prescindiram do idioma do primeiro colonizador — o que demonstra seu caráter “regionalizante”.

A língua do dia-a-dia de Timor era, também, ao lado de outras, e é (os indonésios agora o estimulam para combater o português), o tétum. Entretanto, a língua de Fernando Pessoa e Carlos Drummond de Andrade, desde 1975, virou o “emblema” da resistência à invasão, que não contava com o apoio nem do centro-direitismo local, na época (UDT - União Democrática Timorense). No entanto, esta anexação neocolonial (“esquecida” pelos EUA por suas necessidades de terem, a qualquer momento, petróleo à mão, haja vista Kuwait, 1990!!!), que viola há mais de vinte anos direitos humanos e internacionais, encontrou, igualmente, na poesia uma de suas formas de resistência. E de revitalização do português. Leia-se o poema “Luta”, de Fernando Sylvan, nascido em Díli, capital do Timor, em 1917, e morto em Cascais, em 1993. Sua brevidade e utilização de jogos anagramáticos de justaposição (pássaro/espaco, etc.), nos informa que, ao menos um poeta, “não oficial”, conseguiu interagir com as culturas austronésias e sínicas: “Pássaro sem espaço / Rio sem leite / Árvore sem floresta / Mas dou sinais de mim!”

É a recuperação deste “espaço” multicultural, ainda formalmente território não autônomo, sob administração de Portugal, o objeto de luta democrática de uma, pode-se dizer, sociedade civil mundial. Canadá, Dinamarca e Holanda condenam oficialmente a invasão e matança; cidadãos irlandeses e norte-americanos, especialmente da Califórnia, se engajaram; há, para ficar em poucos exemplos, até cidadãos indonésios que querem a libertação de Xanana Gusmão, preso em Jacarta desde 1991, por ocasião do massacre de Santa Cruz, líder do antigo partido político Frente Revolucionária de Timor Leste — Frelin, esquerda — que, por força da anexação, se transformou numa frente armada de resistência ao napalm, aos poderosos aviões Bronco e Skyhawk, usados pelo exército indonésio que, além da altíssima tecnologia, se vale também de execuções públicas sumárias, com a cabeça de “rebeldes” penduradas em pedaços de pau e exibidas em praças, à Tiradentes. Aos brasileiros cabe também lutar, de acordo com a Constituição, pela autodeterminação dos timores e pela dignidade da língua portuguesa — que, com este episódio, se mostra estratégica, para quaisquer fins, acentuando a importância de seu ensino aqui e difusão no exterior.

Se podemos nos chocar com os “estupros de guerra” que foram praticados na Bósnia, por que não podemos nos voltar contra os estupros praticados contra as mulheres timorenses? Se existe oposição à ditadura cubana, por que não nos voltarmos contra o suplício imposto a esses austronésios, que não podem circular pelas ruas de suas cidades e vilas, depois das 9 horas da noite, sob pena de tiros de metralhadoras? Os timores do Leste superaram uma invasão japonesa (1942-1945). Vão também superar o presente quadro e, para nossa vergonha, vão revitalizar o português provavelmente sem nossa ajuda ativa.

Que concluir com as palavras de um editorial do jornal norte-americano “San Francisco Chronicle” (quarta-feira, 16 de outubro de 1996), que saudou o recebimento do Nobel pelo bispo Carlos Ximenes Belo e por José Ramos-Horta, nos seguintes termos: “Premiando estes dois heróicos advogados da independência do Timor Leste, o Nobel chamou a atenção para a valorosa batalha pelos direitos humanos numa pequena ilha, quase esquecida (...). Porém, esta publicidade — mais do que nunca — oferece oportunidade à ONU e à comunidade de fazerem intensa pressão sobre Suharto, para novas conversações a respeito da paz e da autodeterminação. Isto é o mínimo que o mundo pode fazer.”

Régis Bonvicino,
Juiz de Direito Auxiliar da Capital.
Membro da AJD

Controle social de serviços públicos (II)

Em artigo anterior, procurei demonstrar as dificuldades suscitadas no desempenho dos serviços públicos no Brasil. De um lado, a ineficiência do Estado ao gerir diretamente os serviços e, de outro, a difícil conciliação entre interesse de lucro e satisfação dos usuários quando se trata de concessionários privados. Além disso, os modelos de regulação já testados no país não deram mostra de boa capacidade de atingir objetivos previamente estabelecidos. A proposta alternativa, de um exercício mais amplo do controle social sobre os serviços públicos, encontra obstáculos de ordem jurídica e outros de ordem técnica, e que se consubstanciam na ausência de poder efetivo dos usuários para interferir nos processos deliberativos em matéria de serviços públicos.

Não quero me deter aqui nas inovações que as novas agências regulatórias têm apresentado (a Anatel, principalmente, e a ANEEL, com menor intensidade), tais como a figura do Conselho Consultivo, que conta com a participação de diversas entidades representativas da sociedade (embora não disponham de poder de voto) e outros institutos, tais como as audiências públicas, mecanismos de garantia de maior autonomia para os cargos dos conselheiros e diretores das agências reguladoras. Todos esses novos mecanismos merecem elogios por serem tentativas de aumentar a capacidade de controle social dos processos decisórios. A prática desses mecanismos vai, porém, acabar revelando que são relativamente inócuos para alterar o rumo das decisões em matéria de serviços públicos. É que esses mecanismos carecem de um elemento fundamental em matéria de regulação: o poder efetivo do usuário de interferir na tomada de decisão.

Gostaria de dedicar atenção a outro ponto suscitado em meu artigo anterior e que me parece da maior relevância no debate contemporâneo: a questão da conciliação entre a democracia e o impacto político da informação técnica. A questão que se coloca é a da possibilidade de se desempenhar a democracia contando apenas com centros de representatividade política, tais como os parlamentos e os poderes constituídos, num mundo em que as decisões técnicas têm extraordinária repercussão na vida cotidiana de cada cidadão e das gerações futuras. Escolhas tecnológicas, conquanto ignoradas pela população, podem alterar o destino de cada um, razão pela qual o exercício de controle social sobre tais decisões nos parece uma questão de primeira indagação.

A prestação de serviços públicos nas sociedades de massas implica na realização de investimentos grandiosos e envolvem a consideração de inúmeras questões de ordem técnica, seja na estratégia de implementação desses serviços, seja na escolha da forma da infra-estrutura

destinada a sustentar sua continuidade. Cada uma das decisões técnicas relativas aos serviços públicos tem componentes políticos aos quais somente temos acesso a posteriori, ou seja, quando sofrermos as conseqüências dessas decisões e nada mais é possível fazer para retificá-las. Na experiência recente dessas decisões, testemunhamos incontáveis situações em que obras de grande porte foram iniciadas e não foram completadas, ou outras obras cuja prioridade social é discutível, ou ainda que por motivos socialmente condenáveis foram levadas a cabo, a despeito de inviáveis tecnicamente.

O usuário dos serviços de telecomunicações ou de energia elétrica, por exemplo, que envolvem sofisticadas questões tecnológicas, não tem elementos técnicos para opinar sobre a conveniência e adequação das decisões administrativas envolvendo esse serviço. Se os tivesse, ainda assim não poderia manifestar-se institucionalmente para participar, concordando ou discordando dessas decisões.

É cada vez mais necessária a criação de institutos de representatividade técnica, a par das instituições de representatividade política existentes. A representatividade técnica teria por fim permitir acesso institucional aos centros de poder em matéria tecnológica por parte de representantes da população, para que deliberações de ordem técnica (que têm obviamente fundo político) fossem objeto de discussão em termos preferencialmente técnicos e contassem com o acompanhamento da sociedade.

É bom ressaltar que não acredito em discussão estritamente técnica em relação a políticas públicas. Cada argumentação técnica valoriza uma certa forma de atacar os problemas. Olhando-os com uma lupa ou à distância, teremos argumentos técnicos igualmente válidos, porém prestigiando este ou aquele interesse. Nesse sentido, a representatividade técnica somente poderia se aproximar de princípios democráticos na medida em que espelhasse de alguma forma os interesses das mais variadas camadas da população interessadas na regulação. Essa nova forma de representatividade poderia suprir enorme lacuna apontada com freqüência em relação ao Parlamento.

A representatividade meramente política é distinta da representatividade técnica de fundo político. Os candidatos a parlamentares apresentam-se perante a população com programas políticos e não necessariamente técnicos. Sua função representativa, até pelo método de trabalho adotado para as deliberações parlamentares, se restringe ao campo da política. Aspectos técnicos apenas bordejam a discussão política. Os parlamentares, por sua vez, não podem nem devem ser técnicos em todos os assuntos em que deliberam. Mas os aspectos técnicos são cada vez mais relevantes na

formulação de programas de ação econômica, sem que exista institucionalmente espaço para que eles sejam questionados pelos interessados.

Órgãos governamentais são os únicos responsáveis pelo acompanhamento técnico dos serviços públicos. Frequentemente, porém, os interesses do governo se chocam com o do controle social dos serviços públicos. Políticas de privatização, por exemplo, são políticas governamentais que têm impacto profundo em matéria de serviços públicos, notadamente nos processos em que empresas detentoras de direitos de concessão são transferidas à iniciativa privada. Haverá, pois, um possível e provável conflito de interesses entre os órgãos do Executivo que regulam e controlam as privatizações e as necessidades sociais de exercer controle sobre tais atos. Porque por maior que seja a autonomia desses órgãos (o que nem sempre ocorre), regulador e regulado coincidirão, o que perverte toda a racionalidade do controle.

É desejável, no regime democrático, que integrem, portanto, os órgãos de representatividade técnica que se deseja ver criados, as diversas entidades interessadas nas medidas, que apresentarão seus pareceres técnicos para confronto com eventuais opiniões em contrário. O peso relativo das categorias implicadas na deliberação é fundamental para apurar se há ou não equilíbrio nos critérios de decisão.

A questão que deve ser debatida, em profundidade, é, em contrapartida, a do risco do domínio corporativista nos conselhos. O fortalecimento do corporativismo é uma tendência marcante na sociedade contemporânea, como veículo de pretensões aspirando à legitimidade universal. Não se combate o corporativismo mediante a eliminação dos interesses localizados ou na expectativa de que se convertam em reflexo das aspirações da sociedade como um todo. Uma das formas racionais de se lidar com o corporativismo numa sociedade complexa é dar vazão institucional aos pleitos localizados, de forma a identificá-los mais solidamente e analisar suas repercussões para os diversos segmentos sociais.

Em suma, entendo que o desenvolvimento das questões tecnológicas em matéria de serviços públicos demanda um aperfeiçoamento do sistema de representatividade social, sendo desejável a criação e o aparelhamento de mecanismos de representatividade técnica em paralelo à tradicional representatividade política, de modo a dar conta de aspectos de funda relevância na vida democrática e que hoje permanecem desprotegidos.

Fernando Herren Aguillar
Mestre em Direito da Academia Européia
de Teoria do Direito de Bruxelas
Advogado em São Paulo

A desmilitarização das Polícias Militares

Logo depois do vendaval que constituiu o inédito movimento reivindicatório de policiais por todo o país, em meados de 1997, o governo federal manifestou pretensão de reestruturar a segurança pública, em nível nacional, de modo a pô-la a salvo de novas tormentas.

O tempo passou e hoje pouco se fala sobre o assunto. O grupo de trabalho constituído pelo Ministério da Justiça chegou a divulgar certas sugestões, há meses. E só.

Não há como negar a evidência de que as Polícias Militares devem ser desmilitarizadas

Relativamente às Polícias Militares não houve proposta clara de desmilitarização.

Falou-se em desmilitarização apenas no sentido de se suprimir a expressão constitucional que faz daquelas polícias “forças auxiliares e reserva do Exército”, uma formal vinculação, na prática não utilizada hoje em dia.

Falou-se também em desconstitucionalização do tema “polícia” para que os Estados pudessem legislar sobre a estruturação mais conveniente para este ou aquele.

Em nossa avaliação, tais providências estão longe de ser uma verdadeira desmilitarização das Polícias Militares. E, ademais, o assunto não pode ficar a critério de cada Estado. É só ver como uma certa política de governadores, ex-governadores e vocacionados aos diversos governos estaduais inviabilizou, em passado recente, a aprovação de projeto de lei do deputado Hélio Bicudo, que visava restringir a competência das Justiças Militares Estaduais, para concluir que essas mesmas forças atuariam contra a desmilitarização ou a unificação das polícias, sob comando civil, em cada

Estado. Os governadores, por força da origem histórica das PMs, têm com elas uma forte vinculação. Consideram-na uma espécie de exército a seu serviço.

Ora, o que é preciso eliminar é a disciplina militar, incompatível com os propósitos para os quais existe a polícia. O militar é treinado para abater inimigos em guerra, situação esta que se instala exatamente com a quebra do princípio democrático. O policial, ao contrário, não pode ver no cidadão que tenha cometido um crime ou abalado a segurança pública, em situação determinada, um inimigo. Seria absurdo imaginar o contrário, tanto que o estrito cumprimento do dever legal de zelar pela ordem pública, que caracteriza a ação dos agentes do policiamento ostensivo, se firma, sempre, num critério de necessidade do comportamento agressivo.

Desmilitarizada a Polícia Militar, por que não unificá-la com a outra, sob comando civil?

Ao que parece, entretanto, o governo federal ainda não se convenceu do mal que constitui a estruturação, mesma, das Polícias Militares, que urge ser desmontada.

Preferiu acenar com medidas antidemocráticas como a proibição de greves de policiais e atividades políticas de suas entidades representativas, ignorando que o policial, como qualquer trabalhador, tem direito de reivindicar. É claro que não pode usar arma nas manifestações, empregando a força do Estado contra o próprio Estado e pondo em risco a segurança das pessoas. Isto, sim, é desejável que se evite e para tanto bastaria uma disciplina mais rígida sobre a guarda das armas, nas repartições públicas, o que, inclusive, viria ao encontro de recente campanha de

desarmamento patrocinada por entidades representativas da sociedade civil.

Os governadores não devem considerar as PMs como um exército a seu serviço

Outras propostas, daquelas malparadas do governo federal, parecem um tanto tênues se verificarmos, por exemplo, que já são realidade em São Paulo. É o caso da criação de Ouvidoria de Polícia, de seguro de vida para policiais e da centralização dos comandos das polícias civil e militar na Secretaria de Segurança Pública.

Desmilitarizar é criar uma só polícia, representativa do poder civil, com dois corpos: um para o policiamento ostensivo, das ruas; outro para exercer a chamada polícia judiciária.

A vinculação mais clara de toda e qualquer polícia com os governos eleitos evitaria que fossem confundidas com a hermeticidade das estruturas e organizações militares que, por sua própria formação e natureza, se colocam mais distantes e mais infensas aos governos civis.

Evidentemente, a discussão sobre o assunto tem de ser enriquecida em seus aspectos pontuais e práticos.

Acreditamos, todavia, que é urgente o rompimento com estruturas históricas herdadas de tempos sombrios de nosso passado político. Aos militares, os quartéis; aos civis, o policiamento de nossas ruas e de nossas cidades, na construção do conceito de uma polícia verdadeiramente comunitária.

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Juiz de Direito em São Paulo
Presidente do Conselho Executivo da AJD

Sérgio Mazina Martins
Juiz de Direito em São Paulo
Secretário do Conselho Executivo da AJD

Democratização do Poder Judiciário e acesso à Justiça

A questão dos direitos essenciais da pessoa humana precisamente porque o reconhecimento de tais prerrogativas funda-se em consenso verdadeiramente universal (*consensus omnium gentium*) - não mais constitui problema de natureza filosófica, mas apresenta, isso sim, tema fortemente impregnado de significação política, na medida em que se torna fundamental e inadiável instituir meios destinados a protegê-los, conferindo-lhes efetividade e exequibilidade no plano das relações entre o Estado e os indivíduos.

Torna-se imperioso que o Poder Judiciário, no exercício de suas funções institucionais, atue, de maneira decisiva, como o órgão protetor dos direitos da pessoa humana, permitindo, desse modo, que se forje, no espírito das pessoas, a necessária consciência crítica sobre a importância vital da Constituição e das declarações internacionais de direitos como instrumentos de limitação do poder e de salvaguarda essencial das liberdades públicas reconhecidas às pessoas em geral.

Esta é uma verdade que não se pode desconhecer: a emergência das sociedades totalitárias está causalmente vinculada, de modo rígido e inseparável, à desconsideração das liberdades públicas e ao desprezo, pelo Estado, dos direitos da pessoa humana, que constituem valores fundantes e condicionantes da própria ordem político-jurídica instaurada no âmbito da comunidade estatal.

Aos magistrados - cuja missão não consiste em realizar os desígnios dos governantes - incumbe defender a supremacia da Constituição e a intangibilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como consagrados pelo ordenamento interno ou pelas declarações internacionais de direitos, cabendo-lhe repelir, no desempenho do ofício jurisdicional, práticas atentatórias às liberdades essenciais, neutralizando, desse modo, qualquer ensaio de opressão estatal.

Pode ocorrer, no entanto, que os juízes nacionais não realizem a função político-jurídica de defesa dos direitos básicos da pessoa humana, negando-lhes proteção e falhando no desempenho dessa essencial atividade que incumbe ao Poder Judiciário.

Impõe-se, desse modo, acaso ocorrente tal situação, viabilizar o acesso das pessoas à jurisdição internacional em tema de direitos humanos.

Entendo, na perspectiva do sistema normativo brasileiro, que se deve proclamar, formalmente, em sede constitucional, em favor de qualquer interessado, o reconhecimento da possibilidade de acesso à jurisdição internacional, em matéria de direitos básicos da pessoa humana, desde que satisfeitos dois requisitos essenciais: **(a)** tenha sido previamente esgotada a via processual no plano da jurisdição interna brasileira e **(b)** tenha o Brasil subscrito ou aderido às convenções internacionais que consagrem os direitos vindicados pela parte reclamante.

Proponho que, esgotada a jurisdição interna, quem se considerar lesado nos direitos fundamentais que a Constituição reconhece possa recorrer aos tribunais ou organismos internacionais constituídos segundo tratados ou convenções dos quais o Brasil, mediante subscrição ou adesão, seja parte.

Essa nova realidade concernente à proteção dos direitos humanos torna imprescindível, ante os deveres assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, que os direitos básicos da pessoa humana, tais como aqueles consagrados em documentos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, passem a constituir objeto de efetiva proteção doméstica e internacional, por parte de nosso País.

Os mecanismos internacionais de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, longe de afetarem a soberania interna dos Estados nacionais, destinam-se, no contexto de um processo de crescente globalização das próprias liberdades públicas, a criar instrumentos de salvaguarda vinculados ao cumprimento das obrigações e dos compromissos que cada Estado

- parte o Brasil, inclusive - assumiu na ordem externa, em tema de direitos humanos, que constituem uma realidade político-jurídica indivisível e em processo de contínua expansão.

As violações dos direitos humanos, quando absurdamente toleradas pelas autoridades locais do Estado nacional, devem ser repelidas pela ação conseqüente e eficaz de organismos externos investidos de jurisdição internacional para apreciar - sempre que previamente esgotada a via processual doméstica qualquer reclamação formulada contra o País, que, embora participando formalmente de convenção ou tratado sobre direitos básicos da pessoa, tenha, ainda assim, descumprido o compromisso solenemente assumido na esfera internacional.

A questão dos direitos humanos não mais traduz problema de caráter doméstico ou interno dos Estados nacionais, pois as liberdades fundamentais reconhecidas em favor das pessoas qualificam-se como prerrogativas que extravasam os limites e o âmbito de validade espacial dos ordenamentos normativos de cada Estado particular.

Para que o sistema de proteção aos direitos básicos da pessoa humana tenha efetiva atuação no plano interno brasileiro, impõe-se - sem prejuízo de outras medidas pertinentes - a adoção de providências, tais como:

(a) reconhecimento da possibilidade constitucional de acesso à jurisdição internacional, em ordem a permitir, sempre em caráter subsidiário, que as decisões emanadas de organismos supranacionais possam ser executadas internamente em nosso País;

(b) outorga explícita de hierarquia constitucional aos tratados celebrados pelo Brasil, em matéria de direitos humanos, à semelhança do que estabelece a Constituição argentina (1853), com a reforma introduzida em 1994 (art. 75, nº 22), afastando-se, desse modo, a discussão e a controvérsia em torno do alcance do art. 5º, § 2º, da Constituição do Brasil;

(c) estipulação, no texto constitucional brasileiro, de cláusula que subordine à prévia aprovação do Congresso Nacional, a denúncia, pelo Presidente da República, de tratados sobre direitos humanos, à semelhança do que dispõem as Constituições da Espanha (art. 92, § 2º e art. 94, § 1º, "c"), da Suécia (art. 4º) e da Holanda (art. 91, § 1º);

(d) instituição, consolidação e aparelhamento, no Brasil, das Defensorias Públicas, com o objetivo de democratizar o acesso ao Direito e à Justiça e de conferir efetividade aos direitos e garantias das pessoas necessitadas;

(e) subscrição e ratificação, pelo Brasil, do Protocolo Adicional Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em ordem a reconhecer a jurisdição do Comitê dos Direitos do Homem, nos casos de reclamações individuais contra alegadas violações aos direitos enunciados nesse Pacto;

(f) reconhecimento, pelo Brasil, da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotando, imediatamente, no plano diplomático, as medidas formais reclamadas pelo Artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

(g) solicitação de empenho ao Governo brasileiro, para que busque reformar, na instância diplomática competente e pelas vias juridicamente adequadas, a norma inscrita no Art. 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o objetivo de atribuir, a qualquer pessoa desrespeitada em seus direitos fundamentais, legitimidade ativa para submeter, diretamente, à Corte Internacional de Direitos Humanos, a pertinente reclamação por alegada violação aos direitos de que é titular.

Busca-se, com tal providência, democratizar o acesso à jurisdição internacional no âmbito do sistema interamericano de defesa dos direitos básicos da pessoa humana.

Celso de Mello
Presidente do Supremo Tribunal Federal

(Trecho da palestra proferida na I Conferência Internacional de Direitos Humanos promovida pelo Conselho Federal da OAB - set/97)

Ladrão de bicicleta

Dezenove anos atrás, outubro de 1978, um brasileiro começou a conhecer o seu país. No dia 2 daquele longínquo mês, havia pouco o Brasil perdera a Copa do Mundo da Argentina, Figueiredo, o que preferia cavalos, cavalgava no cerrado, Prestes ainda morava em Moscou e um monte de brasileiros jovens estava fora porque pegara em armas para derrubar a ditadura militar, e a gente queria anistia. Aquele brasileiro não sabia nada destas coisas, não só porque era pobre e mal informado, mas também porque sua cabeça não era lá muito boa. Uma coisa que ele logo percebeu é que existia um livro chamado Código Penal, que é a única lei eficaz no país para brasileiros como ele, pobres e doentes. O Código Civil não vem ao caso, porque ele não era proprietário de coisa alguma, a não ser das bagatelas dos pobres, não era possuidor, não tinha direitos reais. De vez em quando figurava em um dos papéis do Código Civil, o de devedor, mas no país em que gente como ele vive essas coisas não se resolvem pelo Código Civil. A Constituição, mesmo aquela ruinzinha da ditadura, tinha um capítulo sobre direitos e garantias do cidadão. Ele provavelmente não tinha muita noção disto, mas de qualquer modo logo começou a perceber que a sua Constituição era mesmo o Código Penal. E não o Código Penal de verdade, o do mestre Hungria, belo, claro, preciso na linguagem, pleno de técnica jurídica; o dele era o da vida real, produto do descaso, da negligência, da omissão com que se trata as coisas quando as pessoas em jogo são brasileiros pobres e doentes como ele.

O que aconteceu foi que esse brasileiro furtou uma bicicleta Monark. Como se constatou depois, e como já adiantei acima, ele era inimputável. Foi preso em 2 de outubro de 1978, condenado a um ano de reclusão. Em 1981 a segunda instância absolveu-o, mas impôs-lhe medida de segurança, por força da qual ficou sob a custódia do Estado até 1997 no manicômio judiciário. Detalhe: quando do julgamento do Tribunal seu "crime" estava prescrito, razão pela qual não cabia medida de segurança. Como este pequeno detalhe passou despercebido durante dezesseis anos, ele ficou depositado no manicômio, periodicamente avaliado como perigoso para a sociedade, provavelmente por causa de sua compulsão incontrolável por bicicletas

Monark, e pela terrível ameaça que isto representa ao direito de propriedade.

Desde 1978 este brasileiro vem aprendendo muitas coisas sobre o país em que vive. Se eu lhe explicasse umas outras, ele certamente diria que eu é que sou meio zureta. Por exemplo, se alguém toma para si uma bicicleta Monark, acontece o que aconteceu com ele: quase vinte anos internado em um manicômio, embora a lei dissesse que ele deveria ir para casa. Mas, se alguém toma para si uma quantidade equivalente a, digamos, cinquenta milhões de bicicletas Monark, o governo paga e o sujeito não fica nem um dia na prisão ou no manicômio judiciário. Ele, que tem problemas mentais, não seria capaz mesmo de compreender isto; mas nós, que somos normais, entendemos perfeitamente.

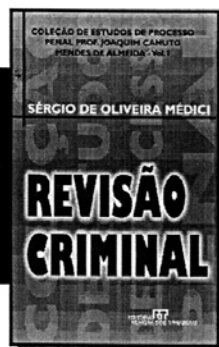
É pensando nessas coisas que se entende o que Hegel quis dizer com "o real é racional e o racional é real". Porque escrevo esta pequena crônica do Judiciário e de sua máquina perversa e vou sendo tomado pela sensação de irrealidade; acho que deliro, vejo aqui ao meu lado Jean Valjean conversando com Beccaria, Hegel entra pela sala falando solenemente do triunfo da Razão, pedalando uma Monark e levando o ladrão de bicicleta na guarupa; de repente tudo desaparece, a bicicleta surge novamente, mas agora o brasileiro que a furtou estende os braços ao longo do guidão, como um Cristo crucificado, seguido por um soldado romano que lê um laudo médico atestando a periculosidade.

É mesmo um delírio. Logo percebo que estou de volta à realidade, aquela em que se pode furtar impunemente o equivalente a 50 milhões de bicicletas que dariam para tratar de tantos brasileiros doentes como o ladrão de bicicleta.

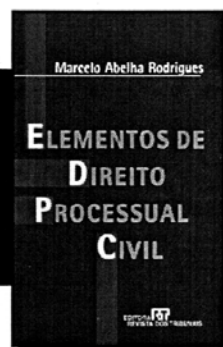
PS - O réu foi solto recentemente, por força de requerimento dos Procuradores do Estado que oficiam na Vara das Execuções Criminais.

Marcio Sotelo Felipe
Procurador Geral do Estado

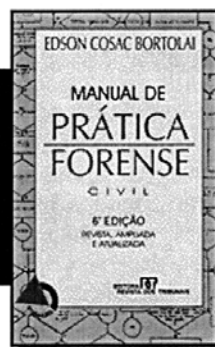
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS



324 pp.
R\$ 36,00



360 pp.
R\$ 37,00



998 pp.
R\$ 60,00



352 pp.
R\$ 36,00

Adquira estas e outras obras na **RT Livraria Virtual**.
A **primeira** livraria jurídica da Internet.

<http://www.rt.com.br>

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Atendimento ao consumidor:
0800 11 2433
<http://www.rt.com.br>

Loja 1 • R. Conde do Pinhal, 80 • CEP 01501-060 • São Paulo • SP
Tel.: (011) 3107-2433 • Fax: (011) 3107-5802

Loja 2 • R. Tabatinguera, 140 • Loja 2 • CEP 01020-901 • São Paulo • SP
Tel.: (011) 3115-2433 • Fax: (011) 3106-3772

Loja 3 • R. da Assembléia, 83 • CEP 20011-001 • Rio de Janeiro • RJ
Tel.: (021) 533-7037/7038 • Fax: (021) 533-4660

Loja 4 • R. Barão de Jaguara, 1155 • CEP 13015-002 • Campinas • SP
Tel.: (019) 232-1280/3700/4420 • Fax: (019) 232-3554